

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 341, DE 2003

Altera os artigos 1º e 6º da Lei 9.870,
de 23 de novembro de 1999.

SUBEMENDA Nº 2

O artigo 6º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 341, de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivos de inadimplemento.

§ 1º Se a inadimplência perdurar por mais de sessenta dias ou persistir até o fim do período(ano ou semestre letivo), aplicar-se-ão ao contratante as sanções previstas no parágrafo 3º deste artigo e as sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e o com o Código Civil Brasileiro.

§ 2º Os estabelecimentos de Educação Básica e Educação Superior deverão expedir a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos em conformidade com o previsto na legislação de ensino, independentemente de sua adimplência.

§ 3º Na Educação Básica, o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do semestre letivo.

§ 4º Na Educação Superior, perdurando a inadimplência por mais de 60 (sessenta) dias e não formalizado acordo entre as partes, a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia de inadimplência, ficarão suspensos todos os atos escolares contratados.

§ 5º Os juros e a multa serão devidos a partir do primeiro dia de inadimplência, ou seja, a partir do dia seguinte ao vencimento de parcela não quitada.

§ 6º O previsto nos parágrafos anteriores não prejudica o estabelecimento de ensino em seu direito de adotar os procedimentos que garantam a cobrança e recebimento do débito.

§ 7º Não terão validade os atos escolares praticados por estudantes nos períodos letivos em que não tiver efetuado a renovação expressa de matrícula, inclusive em consequência de inadimplência, como previsto no artigo 5º da Lei n. 9.870/1999.

§ 8º São asseguradas em estabelecimentos públicos de Educação Básica as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo.

§ 9º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 6º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **ANTÔNIO CARLOS BIFFI**

Relator